

Processo n.: 1058707
Natureza: CONSULTA
Consulente: Rodrigo Fontenelle de Araújo Miranda
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta eletrônica formulada pelo Sr. **Rodrigo Fontenelle de Araújo Miranda**, Controlador Geral do Estado de Minas Gerais, conforme prerrogativa inserta no art. 210, XI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (RITCEMG), *in verbis*:

Pode o gestor público não instaurar TCE, tendo em vista o pequeno valor do dano e o encaminhamento do Auto de Apuração de Dano ao Erário à AGE ao final do Processo Administrativo de constituição do crédito estadual não tributário? (sic)

A consulta foi distribuída ao Conselheiro Sebastião Helvecio, que determinou o encaminhamento dos autos à [Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência](#) para elaboração de relatório técnico de que trata o § 2º do art. 210-B do Regimento Interno.

II – HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES

É justificável que o gestor público não instaure tomada de contas especial, tendo em vista o pequeno valor do dano e o encaminhamento do “Auto de Apuração de Dano ao Erário” à Advocacia-Geral do Estado, ao final do Processo Administrativo de constituição do crédito estadual não tributário?

Em pesquisa realizada no sistema [TCJuris](#), nos [informativos de jurisprudência](#) e nos [enunciados de súmula](#) constatou-se que esta Corte de Contas **não enfrentou**, de forma direta e objetiva, **questionamento nos exatos termos ora suscitados pelo consulente**.

Não obstante, registra-se, por oportuno, que os procedimentos de tomada de contas especial no âmbito dos órgãos e entidades das Administrações Diretas e Indiretas, estaduais e municipais, estão regulamentados na [Instrução Normativa n. 03/2013](#), alterada pela [Instrução Normativa n. 03/2018](#).

Informa-se, ainda, que a [Decisão Normativa n. 01/2016](#) fixa o valor a partir do qual a tomada de contas especial, depois de concluída, na forma da [Instrução Normativa n. 03/2013](#), deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para fins de julgamento.

III – CONCLUSÃO

Ex positis, submete-se a matéria à elevada consideração de Vossa Excelência para as providências que entender cabíveis, tendo em vista que este Egrégio Tribunal de Contas **não possui deliberações, em tese, que tenham enfrentado, de forma direta e objetiva,** questionamento nos termos ora suscitados pelo consulente.

Assevera-se, por derradeiro, que o relatório confeccionado por esta Coordenadoria não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo indicar, se for o caso, as deliberações proferidas pelo Tribunal sobre a questão suscitada e seus respectivos fundamentos, sem análise das especificidades porventura aplicáveis.

Belo Horizonte, 4 de abril de 2019.

Silvia Costa Pinto Ribeiro de Araújo
Analista – TC 2934-1

Reuder Rodrigues M. de Almeida
Coordenador – TC 2695-3
(Assinado digitalmente)